



ERS
ENTIDADE
REGULADORA
DA SAÚDE

| 20 |
A N O S



ERS

ENTIDADE
REGULADORA
DA SAÚDE

| 20 |
A N O S



ALERTA DE SUPERVISÃO 4/2024

10 DE JULHO DE 2024

Publicidade a Serviço de Urgência, Serviço de Atendimento Permanente e expressões afins, por entidades que exploram estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, de natureza privada



Considerando que a Entidade Reguladora da Saúde (ERS) tomou conhecimento de diversas práticas publicitárias, que visam “serviços de urgência” (SU), “serviços de atendimento permanente” (SAP), ou serviços descritos com expressões similares¹, disponibilizados em estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde explorados por entidades de natureza privada, sem que tais serviços estivessem efetivamente compreendidos nas licenças de funcionamento por si detidas;

Considerando que os serviços de urgência são serviços de ação médica hospitalares, multidisciplinares e multiprofissionais, que têm como objetivo a prestação de cuidados de saúde em todas as situações enquadradas nas definições de urgência e emergência médicas, considerando-se estas situações aquelas cuja gravidade, de acordo com critérios clínicos adequados, exijam uma intervenção médica imediata;

Considerando que os SU de unidades privadas devem garantir, por analogia, o cumprimento do enquadramento jurídico aplicável a serviços públicos idênticos, designadamente, a existência dos recursos mínimos determinados para os SU do Serviço Nacional de Saúde (SNS), de acordo com o Despacho n.º 10319/2014, de 11 de agosto, do Ministério da Saúde, dada a similaridade do serviço prestado e a igual necessidade de garantia de recursos mínimos para salvaguarda da qualidade e segurança dos cuidados prestados. Assim, para permitir uma resposta eficiente e adequada em situação urgente, um SU de uma unidade privada deve garantir, no mínimo, para além do cumprimento dos requisitos técnicos e de equipamentos definidos pela Portaria n.º 290/2012, de

¹ Designadamente, serviços de “*atendimento urgente*”, “*atendimento permanente e urgência*” e “*urgência permanente*”.



24 de setembro² ou pela Portaria n.º 90/2024/1, de 11 de março, os requisitos referentes à tipologia de SUB previstos no Despacho n.º 10319/2014, de 11 de agosto³;

Considerando ainda o entendimento da ERS de que um serviço de atendimento permanente se apresenta como um serviço disponibilizado em regime de 24 horas diárias – como a própria denominação de “permanente” indica –, incluindo fins-de-semana e feriados, que visa prover cuidados de saúde, designadamente consultas médicas, em situações não programadas, mas não emergentes ou urgentes, ainda que possivelmente agudas, sendo exigível o funcionamento do estabelecimento durante 24 horas, com presença física de equipa médica e de enfermagem;

Considerando que aos utentes deve ser reconhecido o direito a decidir, de forma livre e esclarecida, sobre os cuidados de saúde que lhes são propostos e de, conseqüentemente, escolher livremente a entidade prestadora de cuidados de saúde, na medida dos recursos existentes, estando esta livre escolha diretamente dependente da informação prévia que lhes é prestada;

Considerando que o regime das práticas publicitárias em saúde (RJPPS), instituído pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e complementado pelo Regulamento da ERS n.º 1058/2016, de 24 de novembro, regula a

² A Portaria n.º 290/2012, de 24 de setembro foi revogada pela Portaria n.º 90/2024-1, de 11 de março, que entrou em vigor em 12 de março de 2024, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º desta última, quanto ao prazo de adaptação das unidades já licenciadas.

³ Nomeadamente, ao nível dos recursos humanos, dois Médicos em presença física, dois Enfermeiros em presença física, Técnico(s) de Diagnóstico e Terapêutica de áreas profissionais adequadas, de acordo com a diversidade dos exames a efetuar, um Assistente Operacional com funções de auxiliar de ação médica e um Assistente Técnico, por equipa.



publicidade desenvolvida por quaisquer intervenientes, de natureza pública, privada, cooperativa ou social, sobre intervenções dirigidas à proteção ou manutenção da saúde ou à prevenção e tratamento de doenças, incluindo a oferta de diagnósticos e quaisquer tratamentos ou terapias;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, as práticas de publicidade em saúde e a informação nestas contida devem reger-se pelos princípios da transparência, fidedignidade e licitude, objetividade e rigor científico, princípios esses densificados nos artigos 4.º a 6.º do sobredito diploma legal;

Mais atendendo a que, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, elenca as práticas publicitárias em saúde proibidas, sendo proibidas as práticas de publicidade em saúde que, por qualquer razão, induzam ou sejam suscetíveis de induzir em erro o utente quanto à decisão a adotar;

Considerando a perceção dos utentes quando procuram serviços de urgência, sendo expectável que a publicitação dos serviços em apreço represente a disponibilização de meios equiparados aos previstos para os serviços de urgência do Serviço Nacional de Saúde que, no caso em concreto, se revelem essenciais a uma prestação de cuidados de saúde atempada, com qualidade e em segurança;

Considerando que a publicitação de serviços de atendimento permanente induz os utentes a crer que tais valências se encontram disponíveis de forma ininterrupta, para fazer face a situações clínicas não programadas;

A ERS, no exercício dos seus poderes de supervisão e no âmbito do regime das práticas de publicidade em saúde, instituído pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de



14 de outubro, **alerta todos os intervenientes em práticas de publicidade em saúde para o seguinte:**

- i.** Consideram-se como práticas de publicidade em saúde quaisquer comunicações comerciais com o objetivo ou o efeito direto ou indireto de promover junto dos utentes quaisquer atos e serviços dirigidos à proteção ou manutenção da saúde ou à prevenção e tratamento de doenças, nomeadamente, serviços de urgência ou serviços de atendimento permanente;
- ii.** As práticas publicitárias **são consideradas ilícitas** sempre que o interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, sendo prestador de cuidados de saúde, não cumpra os requisitos de atividade e funcionamento, designadamente, quando não seja detentor da respetiva licença de funcionamento exigida, para a tipologia de atividade exercida e publicitada;
- iii.** As práticas publicitárias referentes à disponibilização de serviços de urgência, ou que utilizem expressões conexas com o contexto de “urgência”, sem que os prestadores de cuidados de saúde detenham a licença de funcionamento que contemple a prestação deste tipo de cuidados de saúde, **são consideradas proibidas**, uma vez que são suscetíveis de induzir os utentes em erro quanto à decisão a adotar, por enganarem os utentes sobre os atributos e os direitos do interveniente visado nas práticas publicitárias, nomeadamente, sobre o preenchimento dos requisitos de acesso ao exercício da atividade;



- iv.** As práticas publicitárias referentes à prestação de cuidados de saúde em serviços de atendimento permanente, ou que utilizem terminologias diretamente associadas ao conceito de SAP, sem que os prestadores de cuidados de saúde detenham a licença de funcionamento que contemple a prestação deste tipo de cuidados de saúde, **são consideradas proibidas**, uma vez que são suscetíveis de induzir os utentes em erro quanto à decisão a adotar, por enganarem os utentes sobre os atributos e os direitos do interveniente visado nas práticas publicitárias, nomeadamente, sobre o preenchimento dos requisitos de acesso ao exercício da atividade;
- v.** A violação do disposto no Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, constitui a prática de contraordenação, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, punível com as coimas de € 250,00 a € 3 740,98 ou de € 1 000,00 a € 44 891,81, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, prevendo expressamente o sobredito diploma a punibilidade da negligência;
- vi.** São ainda aplicáveis, em função da gravidade da infração, do potencial impacto e da culpa do agente, sanções acessórias de (i) apreensão de suportes, objetos ou bens utilizados na prática das contraordenações; (ii) interdição temporária de exercer a atividade profissional ou publicitária; (iii) privação de direito ou benefício outorgado por entidades reguladoras ou serviços públicos, até ao limite de dois anos.

A ERS recomenda a consulta da [legislação relevante](#), bem como a leitura das [perguntas frequentes sobre publicidade em saúde](#), e da publicação da ERS subordinada ao tema [“Direitos e Deveres dos Utesentes dos Serviços de Saúde”](#).



PUBLICIDADE A SERVIÇO DE URGÊNCIA, SERVIÇO DE ATENDIMENTO PERMANENTE E EXPRESSÕES AFINS, POR ENTIDADES QUE EXPLORAM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE, DE NATUREZA PRIVADA



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2024

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 I32
4100-455 porto - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt

